



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2369582-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JADE FORTUNATO EMILIO DO AMARAL e Paciente KAIQUE FERNANDO DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63659

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2369582-43.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0000329-11.2018.8.26.0154)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Jade Fortunato Emilio do Amaral

Paciente: Kaique Fernando de Siqueira

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL – PRETENSÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL – MANEJO INADEQUADO DO REMÉDIO HEROICO – CABIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INEXISTÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM – TEMERIDADE DA OUTORGA IMEDIATA DO BENEFÍCIO – PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Jade Fortunato Emílio Silva Do Amaral impetra *habeas corpus* em favor de KAIQUE FERNANDO DE SIQUEIRA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR1 da Comarca de SÃO PAULO, nos autos da Execução nº 0000329-11.2018.8.26.0154, em que indeferido o pedido de livramento condicional.

Sustenta, em síntese, que o paciente possui condenações que totalizam 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado e, dessa condenação, já foram cumpridos 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias e,

portanto, já alcançou o lapso temporal necessário, fazendo jus ao benefício pleiteado. Alega, também, ser inegável a ocorrência do equívoco por parte do eminente Magistrado que indeferiu o livramento condicional por mau comportamento carcerário do paciente. Sustenta, ainda, que além de carente de fundamentação, o *decisum* está em desconformidade com o entendimento jurisprudencial das E. Cortes Superiores. Requer, assim, a concessão do livramento condicional, com expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 29), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur Medeiros Neto, opina pelo não conhecimento da ordem e, se conhecida, pela sua denegação (fls. 34/35).

É o relatório.

A presente ordem não merece prosperar.

Emerge da leitura do arrazoadado que o alegado constrangimento ilegal decorreria da decisão proferida pelo r. Juízo do DEECRIM UR1 da Comarca de São Paulo, que indeferiu pedido de livramento condicional.

Cuida-se, pois, de decisão proferida em sede de processo de Execução Criminal, cuja irresignação encontra no recurso de agravo em execução penal, meio adequado para ser manejada, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal.

Esta Egrégia Corte Bandeirante e os Tribunais Superiores não têm mais admitido a impetração do remédio heroico como sucedâneo recursal, salvo quando existente manifesta teratologia jurisdicional.

No caso, embora desfavorável aos anseios do

paciente, a r. decisão hostilizada encontra fundamento na jurisprudência e doutrina dominantes.

Confira-se a jurisprudência desta Corte: *“a passagem do sentenciado diretamente do cárcere fechado para a liberdade, mesmo condicionada, acarretaria severo risco para a sociedade. Necessário, primeiro, que ele permaneça um tempo no regime intermediário, demonstrando adaptação e respeito às regras da semiliberdade, de modo a revelar-se merecedora da confiança do Juízo. Antes disso a concessão do livramento seria mesmo prematura, não se podendo cogitar do constrangimento ilegal propalado na impetração. Assim, por tais fundamentos, denega-se o habeas corpus”* TJSP, Habeas Corpus nº 2062796-08.2014.8.26.0000, 07 de agosto de 2014.

Tais fundamentos importam a carência do interesse processual, por inadequação do meio eleito, evitando a banalização do intuito heroico do meio constitucional, pois temerária a análise da existência ou não de mérito para o benefício almejado.

Nesse sentido, é oportuna a lição do Superior Tribunal de Justiça, em semelhante decisão que negou seguimento ao inadequado manejo de *habeas corpus*:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Por se tratar de

habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal. 2. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional Súmula n. 441/STJ, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. 4. Na hipótese, o pedido de livramento condicional foi indeferido ao paciente pelo Tribunal a quo com fundamento no histórico carcerário conturbado do apenado, especialmente diante do cometimento de diversas faltas disciplinares, sendo algumas delas, inclusive, por atrasos nos retornos das saídas temporárias. Evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada para indeferir a benesse, não há que se falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Habeas corpus não conhecido” (Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, HC 387978, 04/05/2017)

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator